



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19896/21

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

Natureza: Atos de pessoal – pensão vitalícia

Beneficiário(a): Abigail Soares Pessoa Coutinho

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensão vitalícia. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00227/23

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV.

2. Beneficiário(a):

2.1. Nome: Abigail Soares Pessoa Coutinho.

3. Servidor(a) falecido(a):

3.1. Nome: Cândido Pessoa Coutinho.

3.2. Cargo: Assistente Legislativo.

3.3. Matrícula: 270.793-4.

3.4. Lotação: Assembleia Legislativa do Estado.

4. Caracterização da pensão (Portaria - P - 929/2022):

4.1. Natureza: pensão vitalícia – proventos integrais.

4.2. Autoridade responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti – Presidente da(o) PBPREV.

4.3. Data do ato: 10 de novembro de 2021.

4.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 13 de novembro de 2021.

4.5. Valor: R\$6.723,28.

5. Relatório: Em relatório inicial (fls. 55/59), a Auditoria questionou a fundamentação do ato, pois, em sua análise, *“o ato concessório de fls. 20 incluiu indevidamente na fundamentação o art. 3º da EC 47/2005, porém o estado da Paraíba referendou a revogação desse dispositivo, com base no art. 4º, II, da Emenda à Constituição Estadual nº 46/2020. Com isso, os pensionistas que adquiriram o direito a partir de então não mais fazem jus à paridade, mesmo que a pensão decorra de aposentadoria concedida com essa prerrogativa”*. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 66/73), não acatada pela Auditoria (fls. 80/82). O Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, sugeriu o registro ao respectivo ato de concessão (fls. 85/88).

6. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19896/21

VOTO DO RELATOR

Cabe acolher a visão do Ministério Público de Contas sobre o tema (fls. 86/88):

“Seguindo a regular marcha processual a auditoria ao realizar a análise da defesa, em criterioso exame, apontou a necessidade de retificação do fundamento legal do ato concessório, com exclusão da menção ao art. 3º da EC nº 47/2005, revogado.

Com efeito, a regra prevista no art. 3º da EC nº 47/2005, foi revogada por força da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Nunca é demais registrar que as alterações promovidas pela referida emenda na Constituição Federal, foram referendadas pela Emenda Constitucional Estadual n. 46/2020, alterando as regras do Regime Próprio de previdência social no âmbito do Estado da Paraíba.

Ocorre que o 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, continua em vigor. Vide seu texto:

*“Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, **serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade**, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei” (EC 41/2003). (grifei)*

Neste contexto, entendo que resta preservado o direito de serem **revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade** às pensões decorrentes de benefícios (aposentadorias) que gozavam da prerrogativa da paridade.



2ª CÂMARA

Um segundo argumento dá abrigo à imutabilidade da situação: **a proteção à velhice garantida constitucionalmente**. Colhe-se dos autos que a beneficiária da pensão nasceu em **11/08/1949** (fls. 36), estando atualmente com mais de 73 anos de idade. A esta altura da vida, suprimir-lhe qualquer parte dos ganhos é afrontar a sua dignidade e macular-lhe o próprio direito à vida, expediente vedado pela Constituição Federal em seu art. 230:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Nesse mesmo sentido, a Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1994, garante aos maiores de sessenta anos de idade:

Art. 3º A política nacional do idoso rege-se-á pelos seguintes princípios:

I - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

O respeito ao idoso é basilar a qualquer sociedade que se pretenda desenvolvida. Afinal, como lembra o ilustre Prof. Jacques Marcovitch, Reitor da Universidade de São Paulo: "Cervantes contava 68 anos quando terminou o Dom Quixote. As composições de Bach em idade provecta são as melhores. Beethoven superou a si mesmo nos derradeiros quartetos. Rembrandt passava dos 60 anos quando pintou seus quadros mais importantes. A última Pietá de Michelangelo é a mais bela. Galileu, aos 72, mostrou ao mundo sua obra definitiva, Diálogos das Ciências Novas. A Mecânica Celeste foi completada por Laplace quando ele já contava 79 anos de idade".

Após as breves considerações, entendo ser desnecessária a movimentação da máquina pública (desta Corte, bem como do regime próprio), para mera correção de falha formal, que não trará resultado diferente ao mérito do feito.

EX POSITIS, opina este membro do Ministério Público de Contas, em nome da segurança jurídica, da proteção ao idoso, e dos princípios processuais da economicidade, eficiência e celeridade, pela concessão do registro da PENSÃO VITALÍCIA a Sra. Abigail Soares Pessoa Coutinho - CPF: 04989392434, decorrente da aposentadoria do(a) servidor(a): CÂNDIDO PESSOA COUTINHO - CPF: 10648186415."

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



2ª CÂMARA

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19896/21**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ABIGAIL SOARES PESSOA COUTINHO (**Portaria - P - 929/2022**), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) CÂNDIDO PESSOA COUTINHO, Assistente Legislativo, matrícula 270.793-4, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 20 e 46).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 14 de fevereiro de 2023.

Assinado 14 de Fevereiro de 2023 às 17:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO